



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2012**

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradoras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária.

**Autores:** Deputado AMAURI TEIXEIRA e outros

**Relator:** Deputado ENIO VERRI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.620, de 2012, de autoria dos nobres Deputados Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Edson Santos, Janete Rocha Pietá, Luiz Alberto e Vicentinho, altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, relacionando como beneficiários do crédito rural os produtores rurais, os extrativistas não predatórios, as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradeiras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária.

Além desse público, a proposição também inclui como beneficiários do crédito rural as pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às atividades vinculadas ao setor da produção de alimentos de origem agrícola e pecuária, mantendo os que se dediquem à: produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas; produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais; e, atividades florestais e pesqueiras.

A matéria passou pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) onde foi aprovada, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator dessa comissão, Deputado Luiz Couto. Posteriormente, a matéria passou pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), onde houve a rejeição do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori.

Posteriormente, a matéria foi tramitada para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde deve colher a manifestação quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, antes de ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e pelo Plenário desta casa, de acordo com o art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto*

*final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Quanto à sua adequação orçamentária e financeira, verificamos que o PL nº 4.602/2012 e o Substitutivo apresentado pela CDHM não afetam as despesas públicas federais, na medida em que apenas aumenta o universo de potenciais beneficiários do crédito rural, não dispondo sobre o volume de recursos públicos destinados ao crédito agrícola.

Já quanto ao mérito, acatamos as ponderações da CDHM e da CAPADR em relação ao fato de que o único segmento social mencionado no PL em análise que atualmente não é contemplado como beneficiário do crédito rural é os dos "atingidos por barragens".

Apesar de a CAPADR considerar que esse público não deveria ser abrangido pelo projeto de lei, por não exercer originalmente atividade agrícola, consideramos que os atingidos por barragens poderiam ter acesso a esse tipo de crédito desde que comprovem que estão deixando as áreas urbanas atingidas para se dedicar à atividade agrícola.

Essa abertura de crédito pode oferecer uma nova oportunidade aos atingidos por barragens que residam em áreas urbanas e que desejam começar uma nova vida como produtor rural, o que diminui o fluxo migratório para as grandes cidades. Portanto, apresento um novo substitutivo para acrescentar o § 3º ao artigo 49 da Lei nº 8.171/1991.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo, deste modo, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, e do Substitutivo aprovado pela CDHM**. Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016

**Deputado ENIO VERRI**  
**Relator**

